



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: Diretoria de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 97/2022

ASSUNTO: Pedido de reajuste – Reequilíbrio de preço.

RELATÓRIO

Trata a presente análise quanto à solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro ao instrumento contratual de n.º 2022/2849. O fiscal responsável pelo acompanhamento do objeto se manifestou em fl. 01 (Memo 012/2023) acerca da necessidade em reduzir os preços atualmente firmados, em face do produto Óleo Diesel ter sofrido redução – cf, pesquisa de mercado. Requerendo, portanto, a concessão do pedido para que o preço do item seja reajustado.

Instruem o presente processo, os seguintes documentos, **dentre outros:** 1) Manifestação do fiscal; 2) Manifestação da empresa. 2) Documentos justificadores do pedido. 3) Pesquisa de mercado/mercadológica. 4) Justificativa/Manifestação do fiscal e CPL. 5) Dotação Orçamentária. 6) Justificativa Técnica – CPL/SMG dentre outros.

Os autos foram recebidos nesta Procuradoria, estando enumerados em fls. 01 a 55.

È a síntese do relatório.



PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

É válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

O parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças.

Não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.



DO DIREITO

DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

Para assegurar a efetivação do direito à manutenção da equação econômico-financeira contratual, foram incorporados ao ordenamento jurídico, mecanismos destinados a operacionalizar a restauração do equilíbrio rompido. Neste contexto surgiu o instituto do reajuste de preços. A possibilidade de reajuste de preços dos contratos firmados, com duração igual ou superior a um ano, tem previsão legal na Lei 8.666/93, cujo art. 40, XI, assim estabelece:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente o seguinte: (...) XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendimento pacífico quanto à existência do direito ao reajustamento de preços, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão. A título de ilustração, a pertinente lição de Hely Lopes Meirelles¹ acerca do tema:

“Esse reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração. Diante dessa realidade nacional, o legislador pátrio institucionalizou o reajuste de preços nos contratos administrativos, facultando às partes adotá-lo ou não, segundo as conveniências da Administração, em cada contrato que se firmar.”



Assim sendo, não há nenhum óbice legal ao reajuste de preço, desde que seja observado a previsão do art. 65, II, 'd' da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: **d)** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Neste caso a regra é a imutabilidade dos contratos, desde que haja a permanência da situação existente à época da contratação no decorrer da vigência do contrato. No entanto, configurado a ocorrência de algumas das situações, postas acima, poderá, por acordo das partes, haver a alteração contratual que deve ser comprovada.

Com base nas jurisprudências e previsões legais, o servidor responsável opinou pelo reajustamento e apresentou nota fiscal de compra. Ademais, conforme pesquisa de mercado realizada pela administração municipal nota-se a redução deste produto. Dessa forma, deve a Administração Pública nortear sua decisão sempre observando o previsto nas cláusulas contratuais, para que não haja qualquer prejuízo à Administração Pública.

Pelo exposto, entende-se possível o aditamento pretendido para reajustar o preço do Contrato nº 2022/2849, a fim de reajustar o preço da “Óleo Diesel” que passará a ser R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos).



CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Consultoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido para reajustar o preço do Contrato nº 2022/2849, para realinhar o preço do “Óleo Diesel” mantendo assim, a margem de lucro prevista em ampla pesquisa de mercado. Por fim, que sejam cumpridas as formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações

Estes são os termos a qual submetemos a deliberação superior.

É o parecer.

São Miguel do Guamá, 26 de abril de 2023.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908